



ACÓRDÃO N.º:

PROCESSO N.º: 0000802-78.2018.8.14.0041

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: PEIXE BOI (VARA ÚNICA)

RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA DE LIMA SAMPAIO

ADVOGADAS: ALDREI MÁRCIA PANATO E BRENDA MANUELLA LOPES

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: GENIZETE RODRIGUES DA SILVA E GERALDO ORLANDO PEREIRA DE MORAES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA INDEFERIDAS PELO MAGISTRADO A QUO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. TURMA DE DIREITO PRIVADO. ART. 31-A, V, DO RITJEP. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante previsão do art. 31-A, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (incluído pela Emenda Regimental n.º 09 de 06/12/2017), às Turmas de Direito Privado é definida a competência para funcionar nos recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006.

2. Na 24ª Sessão Ordinária, datada de 1º de julho de 2019, a Seção de Direito Penal deste Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus de n.º 080386-84.2019.8.14.0000, firmou o entendimento de que, se a medida protetiva, atacada via habeas corpus, caracterizar violação à liberdade de locomoção, caberá à Seção de Direito Penal o conhecimento e julgamento do writ.

3. O caso sub examine, porém diverge, na medida em que, não trata a hipótese de ação mandamental, que visa salvaguardar a liberdade de locomoção, que motiva a atração da competência do juízo criminal; tampouco foram impostas medidas protetivas de urgência, a tolher ou limitar a liberdade de ir e vir dos supostos agressores, pelo que, entendo, data venia, pela persistência das Turmas de Direito Privado para apreciação da demanda.

4. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Rita de Cássia de Lima Sampaio, em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Peixe Boi/PA (fls. 11), que indeferiu pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, requeridas pela recorrente em face de Geraldo Orlando Pereira de Moraes e Genizete Rodrigues da Silva, sob fundamento de que, na hipótese, não restou configurada a motivação de gênero ou a situação de vulnerabilidade que caracterize uma relação íntima de afeto entre as partes envolvidas.

Versam os autos que, no dia 29/02/2018, por volta das 16h00min, a recorrente estava em sua residência momento em que os supostos agressores, que moram no mesmo terreno, porém em casa diferente, se aproximaram e ali permaneceram, sem consentimento da recorrente, a qual, por sua vez, sentiu-se ameaçada, dado o comportamento violento daqueles.

Em razões recursais, às fls. 12-16, suscita, preliminarmente, a possibilidade da interposição do recurso em sentido estrito ao caso em apreço, por aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de previsão legal acerca do recurso cabível.

Relativamente ao mérito, clama pela reforma da decisão vergastada sob a tese de que a violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade de poder entre gêneros ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade.

Afirma que a violência contra a mulher, é aquela ocorrida no âmbito da família, a qual dispensa coabitação, mas exige vínculo familiar, ainda que por afinidade, como no caso vertente.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam concedidas em favor da recorrente as medidas protetivas de urgência.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos supostos agressores, embora intimados, segundo certidão de fls. 45.

Instado a se manifestar nos termos do art. 589, do CPPB, o Douto Magistrado primevo, às fls. 47, manteve sua decisão, ratificando a inexistência, in casu, de violência de gênero a motivar os constantes conflitos, afastando-se com isso a aplicação da Lei Maria da Pena. O Ministério Público, em contrarrazões, às fls. 60-66, manifesta-se pelo conhecimento e improvido do recurso manejado, por entender não ter sido provada suficientemente a necessidade de deferimento de medidas protetivas de urgência.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente esmero, devendo a sentença recorrida ser reformada e concedida à recorrente as medidas protetivas previstas pela Lei n.º 11.343/2006.

É o relatório.



VOTO

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

Sem adentar ao mérito recursal - acerca do cabimento ou não das medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei n.º 11.343/2006 à hipótese -, forçosa a elucidação sobre a competência do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça, específico para julgamento do recurso em tela.

É que, consoante previsão do art. 31-A, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (incluído pela Emenda Regimental n.º 09 de 06/12/2017), às Turmas de Direito Privado é definida a competência para funcionar nos recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006.

É bem verdade que, na 24ª Sessão Ordinária, datada de 1º de julho de 2019, a Seção de Direito Penal deste Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus de n.º 080386-84.2019.8.14.0000, firmou o entendimento de que, se a medida protetiva, atacada via habeas corpus, caracterizar violação à liberdade de locomoção, caberá à Seção de Direito Penal o conhecimento e julgamento do writ.

O caso sub examine, porém diverge, na medida em que, não trata a hipótese de ação mandamental, que visa salvaguardar a liberdade de locomoção, que motiva a atração da competência do juízo criminal; tampouco foram impostas medidas protetivas de urgência, a tolher ou limitar a liberdade de ir e vir dos supostos agressores, pelo que, entendo, data venia, pela persistência das Turmas de Direito Privado para apreciação da demanda.

Ante o exposto, não conheço do recurso em voga.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora